



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215771 - RJ (2025/0324932-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO CARTÓRIO CÍVEL DE SANTA CRUZ- RJ
INTERES. : JOACI SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUARES RAMOS- RJ105888
INTERES. : CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADA : MARIA AMELIA MALTA- RJ226750

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO PELA EMPREGADORA AO EMPREGADO. CONSTRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO ALEGADAMENTE EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE EMBARGANTE E EMBARGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara do Cartório Cível de Santa Cruz/RJ, suscitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho é ou não competente para processar e julgar embargos de terceiro ajuizados por quem não integrou a relação empregatícia que deu ensejo à reintegração de posse do imóvel sob litígio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Limitando-se a pretensão ao levantamento da constrição incidente sobre bem imóvel de propriedade do embargante, sem que a discussão esteja especificamente relacionada a vínculo empregatício e à minguia de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum, ainda que a determinação de reintegração de posse, alegadamente cumprida de modo a abranger imóvel diverso do especificado, seja oriunda do juízo trabalhista.

IV. DISPOSITIVO

4. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Cartório Cível de Santa Cruz/RJ, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara do Cartório Cível de Santa Cruz - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215771 - RJ (2025/0324932-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO CARTÓRIO CÍVEL DE SANTA CRUZ- RJ
INTERES. : JOACI SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUARES RAMOS- RJ105888
INTERES. : CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADA : MARIA AMELIA MALTA- RJ226750

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO PELA EMPREGADORA AO EMPREGADO. CONSTRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO ALEGADAMENTE EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE EMBARGANTE E EMBARGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara do Cartório Cível de Santa Cruz/RJ, suscitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho é ou não competente para processar e julgar embargos de terceiro ajuizados por quem não integrou a relação empregatícia que deu ensejo à reintegração de posse do imóvel sob litígio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Limitando-se a pretensão ao levantamento da constrição incidente sobre bem imóvel de propriedade do embargante, sem que a discussão esteja especificamente relacionada a vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum, ainda que a determinação de reintegração de posse, alegadamente cumprida de modo a abranger imóvel diverso do especificado, seja oriunda do juízo trabalhista.

IV. DISPOSITIVO

4. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Cartório Cível de Santa Cruz/RJ, suscitado.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO CARTÓRIO CÍVEL DE SANTA CRUZ/RJ, suscitado.

Ação: de embargos de terceiro, ajuizada por JOACI SILVA DE MEDEIROS a CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA, na qual se discute a constrição de bem imóvel de propriedade do embargante.

Manifestação do juízo estadual: declinou da competência ao juízo laboral, diante da decisão proferida pelo STJ no CC 185.794/RJ (e-STJ fl. 226).

Manifestação do juízo laboral: suscitou conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a natureza do litígio (disputa por fração de terreno, alheia a contrato de trabalho ou a cumprimento de decisão decorrente de manifestação da justiça especializada) não se enquadra entre as hipóteses constitucionalmente previstas para a competência da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 298-300).

Manifestação do MPF: devidamente intimado, o órgão ministerial deixou de opinar (e-STJ fls. 309-310).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
2. Cuida-se de conflito de competência entre o juízo comum estadual e o juízo trabalhista, suscitado nos autos de embargos de terceiro.
3. O conflito instaurou-se em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 185.794/RJ. Eis o teor da decisão monocrática proferida pelo Relator, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTA CRUZ - RIO DE JANEIRO - RJ, nos autos de ação de consignação movida por CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA contra ANTONIO CARLOS AUGUSTO SUZANO, na qual se postula a reintegração de posse de imóvel residencial ocupado pelo demandado em decorrência de contrato de trabalho.

Alega o juízo suscitante que nos autos da ação de consignação nº 016300-97.2006.5.01.0065, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, foi proferida sentença condenando o consignatário à desocupação do imóvel objeto da controvérsia, sob pena de multa diária, cujo mandado de reintegração na posse não foi cumprido em virtude de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ, que deferiu a manutenção na posse do imóvel ao consignatário e sua esposa nos autos do processo nº 0032198-98.2013.8.19.0206.

Ao suscitar o presente incidente, argumenta que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a controvérsia, tendo em vista que a ocupação do imóvel decorria de comodato entre o autor e seu empregador (e-STJ, fls. 56 e 94/96).

O juízo suscitado encaminhou documentos às fls. 113/185 (e-STJ) e o Ministério Público do Trabalho pugnou pelo julgamento do feito sem a necessidade de emissão de parecer do Parquet, ante a ausência das hipóteses contidas no art. 178 do CPC (e-STJ, fls. 187/190).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento na orientação contida no art. 955, parágrafo único, inc. I, do CPC, e na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastante numerosas da Colenda 2ª Seção.

Inicialmente entendo configurada a existência do conflito de competência entre os juízos, na medida em que foram proferidas duas decisões conflitantes envolvendo as

mesmas partes e a posse do mesmo bem imóvel objeto da controvérsia. Enquanto o Juízo do Trabalho determinou a reintegração na posse de imóvel em decorrência de sentença proferida na Justiça Laboral, de outro lado o Juízo de Direito deferiu liminar para manter o interessado na posse do mesmo bem em ação de embargos de terceiro em curso na Justiça Estadual.

Colhe-se dos autos que a interessada CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA moveu ação de consignação em desfavor de ANTONIO CARLOS AUGUSTO SUZANO, tendo o feito sido distribuído sob o nº 0169300-97.2006-5-01.0065 ao Juízo da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, que reconheceu que o imóvel objeto da controvérsia foi entregue pela empresa "para ocupação em razão da relação empregatícia". A ação foi julgada procedente para determinar a desocupação do bem, sob pena do pagamento de multa diária (e-STJ, fls. 64/68).

Expedido o mandado de reintegração de posse, esse não foi cumprido em virtude de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ, que deferiu a manutenção na posse do imóvel ao consignatário Antonio Carlos Augusto Suzano e sua esposa Eliane Santos Suzano nos autos dos embargos de terceiro nº 0032198-98.2013.8.19.0206 (e-STJ, fls. 35/36, 119 e 165).

Em razão do não cumprimento do mandado reintegratório, o juízo laboral suscita o presente incidente referindo "que a ocupação do imóvel objeto da discussão também está sendo estudada no âmbito da Justiça Comum - ações de ns. 0032198-98.2013.8.19.0206 e 0034718.31.2013.8.19.0206, ambas tramitando na 1ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz" e sustentando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia tendo em vista "que a ocupação do imóvel decorria de comodato entre autor e seu empregador" (e-STJ, fls. 56 e 94/96). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento do feito sem a necessidade de emissão de parecer (e-STJ, fls. 187/190).

Delimitada a controvérsia, penso que assiste razão ao juízo suscitante.

Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que compete à Justiça Especializada processar e julgar ação na qual se discute posse de imóvel cedido em comodato para moradia durante contrato de trabalho. A propósito:

Conflito positivo de competência. Reintegração de posse. Reclamação trabalhista. Comodato. Relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Araucária/PR.

(CC 57.524/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ de 23/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO.

POSSE RECEBIDA EM RAZÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento da Segunda Seção do STJ, a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.583.847/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 02/02/2017) Confira-se, ainda, o CC 164.687/SP (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/10/2019), além de outros julgados no mesmo sentido (CC 159.714/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02/06/2020 e CC 174.108/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 09/09/2020).

Na espécie, conforme documentação apresentada nos autos, restou confirmado por

meio da sentença proferida pelo juízo laboral que o imóvel objeto da controvérsia foi cedido em comodato ao ex-empregado em virtude da relação de trabalho existente (e-STJ, fls. 35 e 64/68). Tal circunstância, portanto, adequa o presente caso aos precedentes acima mencionados, de modo que deve ser adotada a mesma solução jurídica.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, o suscitante, para decidir sobre a reintegração na posse do imóvel objeto da controvérsia.

Comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

4. Verifica-se, portanto, que o STJ fixou a competência da Justiça Laboral para processar e julgar a ação de consignação ajuizada por CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA a ANTONIO CARLOS AUGUSTO SUZANO, na qual se requer a reintegração de posse do imóvel cedido a esse último, a título de comodato, em decorrência de relação de emprego mantida entre as partes.

5. Por outro lado, o presente conflito de competência tem sua origem em embargos de terceiro ajuizados por JOACI SILVA DE MEDEIROS a CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA, nos quais está em discussão suposto equívoco no cumprimento da reintegração de posse por essa última, que teria abrangido imóvel diverso, de propriedade do embargante, sem que qualquer relação empregatícia entre os dois tenha sido mantida.

6. Isso posto, cumpre salientar que a competência para julgamento da demanda é fixada a partir da causa de pedir e do pedido deduzidos em juízo, conforme definidos na petição inicial, na contestação e nos atos posteriores.

7. Nos embargos de terceiro, discute-se não a propriedade do imóvel, mas a possibilidade de levantamento de constrição judicial, determinada em outro processo, pelo titular da posse ou da propriedade.

8. Limitando-se a pretensão ao levantamento da constrição incidente sobre bem imóvel de propriedade do embargante, sem que a discussão esteja especificamente relacionada a vínculo empregatício e à minguia de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum, ainda que a determinação de reintegração de posse tenha emanado do juízo trabalhista.

9. Saliente-se, nesse sentido, que, em situação semelhante à presente, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 211.941/PR, definiu que a competência para processar e julgar ação de usucapião relativa a bem imóvel, na qual o pedido e a causa de pedir não dizem respeito a vínculo empregatício, é da Justiça Comum Estadual. Veja-se a ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais -PR e o Juízo do Trabalho de Pinhais- PR, originado em ação de usucapião.

2. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão do vínculo empregatício mantido pelas partes anteriormente ao ajuizamento da ação de usucapião, que levou o juízo comum a declinar da competência ao juízo laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho é ou não competente para o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel, o essencial corresponde à prova da posse qualificada pelo lapso temporal exigido em lei para a respectiva modalidade de usucapião. A relação jurídica que subjaz ao exercício da posse pela parte usucapiente é relevante, na medida em que pode conduzir, a depender das circunstâncias concretas, ao julgamento de improcedência do pedido, se, por meio dela, houver a descaracterização do animus domini.

5. Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à minguia de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum.

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais- PR.

(CC 211.941/PR, Segunda Seção, DJEN 10/6/2025).

10. Assim, sobressai, na espécie, a incompetência da Justiça Laboral para processar e julgar a demanda, impondo-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO CARTÓRIO CÍVEL DE SANTA CRUZ/RJ, suscitado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0324932-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.771 / RJ

Números Origem: 00267268720118190206 00321989820138190206 00347183120138190206
01002107620255010019 1002107620255010019 267268720118190206
321989820138190206 347183120138190206

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 10/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO CARTÓRIO CÍVEL DE SANTA
CRUZ - RJ
INTERES. : JOACI SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUARES RAMOS - RJ105888
INTERES. : CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADA : MARIA AMELIA MALTA - RJ226750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara do Cartório Cível de Santa Cruz - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54261549245032454=@ 2025/0324932-4 - CC 215771